



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072269-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR e Paciente ADEMAR GONÇALVES VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2072269-32.2025.8.26.0000

Impetrante: Ronaldo Batista Duarte Júnior

Paciente: Ademar Gonçalves Vieira

**Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de
Ribeirão Preto**

Voto nº 7975

Habeas Corpus. Execução. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Paciente condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ronaldo Batista Duarte Júnior, em favor de **Ademar Gonçalves Vieira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, que manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar formulado pelo paciente, nos autos da execução nº 0006981-57.2024.8.26.0502 (fls. 111).

Alega, o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 302, §1º, inciso III, e §3º, da Lei nº 9.503/97. Argumenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência, emprego e que “*sempre participou de forma colaborativa com a Justiça*”.

Pretende, liminarmente, a concessão da prisão domiciliar ao paciente, “*com monitoramento eletrônico (as suas despesas)*”

acrescido de comparecimento mensal ao Forum” e ao final, a confirmação da ordem (fls. 01/04).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 121/124), a d. Procuradoria manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 131/133).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que o paciente cumpre pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 302, §1º, inciso III, e §3º, da Lei nº 9.503/97 (fls. 97/98).

Em 23/07/2024, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de prisão domiciliar formulado pelo paciente, sob a seguinte fundamentação (fls. 73/74):

“O sentenciado deve cumprir pena em regime semiaberto. A concessão de prisão domiciliar somente é possível em situação excepcional, com demonstração da imprescindibilidade da medida, conforme entendimento do STJ: “Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida....” (AgRg

no HC n. 832.818/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

No caso, o sentenciado não apresentou elementos que autorizem conclusão por excepcional condição a permitir a concessão do benefício.

Pelas razões supra, indefiro o pedido de prisão domiciliar.”

Em 09/03/2025, o Juízo de primeiro grau manteve o indeferimento do pedido de prisão domiciliar, nos seguintes termos (fls. 111):

“MANTENHO a decisão de fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não alterados os motivos que a ensejaram.

Nada havendo que se alterar na decisão proferida, eventual inconformismo deverá ser objeto do recurso próprio.”

Inicialmente destaco que não é adequada a impetração de *habeas corpus* para a impugnação de decisões proferidas em sede de execução penal, em observância ao artigo 197, da Lei de Execução Penal, que dispõe (grifei):

*Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz **caberá recurso de agravo**, sem efeito suspensivo.*

A utilização do *writ* em lugar de recurso somente é possível em hipótese de flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279), o que não se verifica *in casu*.

O artigo 117, da Lei de Execução Penal, prevê (grifei):

*Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do **beneficiário de regime aberto** em residência particular quando se tratar de:*

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante.

Não se desconhece o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de concessão do benefício independentemente do regime, desde que verificada a excepcionalidade do caso.

É nesse sentido o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. APENADA ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO. ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AOS SENTENCIADOS EM REGIME FECHADO OU SEMIABERTO, DESDE QUE DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a Agravante está no cumprimento definitivo de pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e estelionato. Formulado pedido de

prisão domiciliar, o pleito foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, situação esta afastada pelas instâncias ordinárias, que, em análise soberana sobre o contexto fático-probatório dos autos, concluíram não haver nos autos nenhuma constatação de que os filho menores da Agravante estejam desamparados ou que precisem de cuidados exclusivos maternos.

3. No caso, verifica-se ainda situação concreta e excepcional a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias consignaram a grande quantidade de droga apreendida na residência da Agravante, o que, por certo, expõem as crianças a situação de risco. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no HC 857447/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 10/10/2023, DJe: 18/10/2023).

Entretanto, no caso em apreço, não estão presentes quaisquer dos requisitos previstos no supracitado artigo.

Portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora